SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235349 - BA (2026/0122561-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA E FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEI N. 11.340/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a medida protetiva de monitoramento eletrônico imposta no âmbito da Lei n. 11.340/2006.
2. O agravante busca a revogação do monitoramento eletrônico, alegando ausência de fundamentação contemporânea, eternização da medida e prejuízo profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível revogar, na via do *habeas corpus*, o monitoramento eletrônico imposto como medida protetiva de urgência diante do cenário de risco à vítima; e (ii) saber se há ilegalidade na manutenção da medida sem fixação de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza preventiva e satisfativa, devendo perdurar enquanto subsistir o risco à integridade da vítima.
5. O monitoramento eletrônico, no contexto da violência doméstica, justifica-se para conferir eficácia às áreas de exclusão e ao distanciamento fixados judicialmente.
6. A Resolução CNJ nº 412/2021 não impõe, no âmbito das medidas protetivas de urgência, a fixação de prazo determinado como condição de validade, admitindo revisão, substituição ou majoração conforme a necessidade do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60523666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a2e8780f-6cbd-4747-8d7c-852ee978bc55

7. A manutenção das medidas protetivas foi fundamentada pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta e na situação de vulnerabilidade da vítima.
8. A desconstituição da medida demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a2e8780f-6cbd-4747-8d7c-852ee978bc55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235349 - BA (2026/0122561-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA E FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEI N. 11.340/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a medida protetiva de monitoramento eletrônico imposta no âmbito da Lei n. 11.340/2006.
2. O agravante busca a revogação do monitoramento eletrônico, alegando ausência de fundamentação contemporânea, eternização da medida e prejuízo profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível revogar, na via do *habeas corpu*s, o monitoramento eletrônico imposto como medida protetiva de urgência diante do cenário de risco à vítima; e (ii) saber se há ilegalidade na manutenção da medida sem fixação de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza preventiva e satisfativa, devendo perdurar enquanto subsistir o risco à integridade da vítima.
5. O monitoramento eletrônico, no contexto da violência doméstica, justifica-se para conferir eficácia às áreas de exclusão e ao distanciamento fixados judicialmente.
6. A Resolução CNJ nº 412/2021 não impõe, no âmbito das medidas protetivas de urgência, a fixação de prazo determinado como condição de validade, admitindo revisão, substituição ou majoração conforme a necessidade do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60216281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 4d9206d1-f7ca-429e-8d12-9d15e8dfbf37

7. A manutenção das medidas protetivas foi fundamentada pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta e na situação de vulnerabilidade da vítima.
8. A desconstituição da medida demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SILVA E FONSECA contra decisão (fls. 152-158) que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo medida protetiva de monitoramento eletrônico.

Consta dos autos que o agravante responde por suposta prática de violência doméstica, no contexto de conflito familiar ocorrido na madrugada de 24/01/2026, com lavratura de auto de prisão em flagrante e submissão ao Plantão Judiciário. No âmbito das medidas protetivas deferidas, foram impostas o afastamento do lar, a proibição de contato e o monitoramento eletrônico, posteriormente ratificadas em juízo no dia 26/01/2026, com ampliação da distância mínima de aproximação para 500 (quinhentos) metros.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que inexiste fundamentação contemporânea para a manutenção do monitoramento eletrônico, porquanto a decisão originária estaria amparada em relatos colhidos no calor dos acontecimentos e não teria sido reavaliada após meses de cumprimento das obrigações pelo agravante.

Sustentou que a medida cautelar foi eternizada sem prazo final determinado e sem revisão periódica, afrontando a Resolução n. 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumentou que a imposição da tornozeleira eletrônica vem ocasionando prejuízo relevante ao exercício da profissão de motorista de aplicativo, o que recomenda a substituição por medidas menos gravosas.

Requereu o provimento do recurso para determinar a revogação da medida de monitoramento eletrônico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 144/149).

Na decisão de fls. 52-158, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo medida protetiva de monitoramento eletrônico.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA60216281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 4d9206d1-f7ca-429e-8d12-9d15e8dfbf37

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando a revogação da monitoração eletrônica e, se necessário, a manutenção apenas das demais medidas protetivas menos gravosas. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante responde por suposta prática de violência doméstica, no contexto de conflito familiar ocorrido na madrugada de 24/01/2026, com lavratura de auto de prisão em flagrante e submissão ao Plantão Judiciário. No âmbito das medidas protetivas deferidas, foram impostas o afastamento do lar, a proibição de contato e o monitoramento eletrônico, posteriormente ratificadas em juízo no dia 26/01/2026, com ampliação da distância mínima de aproximação para 500 (quinhentos) metros.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a ausência de fundamentação contemporânea para manter o monitoramento eletrônico, alegando a eternização da medida, em violação à Resolução n. 412/2021 do CNJ. Argumentou prejuízo ao exercício da profissão de motorista de aplicativo, requerendo a substituição por cautelares menos gravosas.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a violência doméstica no Brasil permanece como um dos desafios sociais mais críticos e persistentes, manifestando-se de forma alarmante através de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais que ocorrem majoritariamente dentro do ambiente familiar.

É oportuno salientar que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 detêm natureza satisfativa, visto que se destinam a salvaguardar a incolumidade física e psicológica da vítima, prescindindo de vinculação obrigatória a uma ação principal. O escopo de tais providências é a tutela da ofendida, devendo persistir enquanto subsistir o cenário de risco. Esse entendimento foi consolidado pelo legislador por meio da Lei nº 14.550/2023, que inseriu o § 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha, positivando que a concessão das medidas protetivas de urgência independe da tipificação criminal do ato, da propositura de demanda cível ou penal, da instauração de inquérito ou da lavratura de boletim de ocorrência (REsp n. 2.070.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025).

Documento eletrônico VDA60216281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 4d9206d1-f7ca-429e-8d12-9d15e8dfbf37

Por conseguinte, mostra-se inviável condicionar, de plano, a subsistência de uma situação de vulnerabilidade ou ameaça à integridade da mulher à tramitação de procedimento persecutório formal. Afinal, a ausência de deflagração de uma ação penal pode ser motivada por uma pluralidade de fatores que não se correlacionam com a inexistência do perigo real (REsp n. 2.070.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025).

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão do *habeas corpus* (fls. 113/117; grifamos):

> *No caso vertente, observa-se a necessidade e adequação das medidas protetivas de urgência, com o fito de manter a incolumidade física e psicológica da ofendida, tornando efetiva a finalidade da Lei n.º 11.340/2006.*
> *(...)*
> ***Transcreve-se trecho da decisão primeva, proferida no dia 24/01/2026, durante o Plantão Judiciário de 1° Grau (ID. 98097176):***
>
> > *"[...] Trata-se de pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado por MARIA CAROLINA SILVA E FONSECA em face de seu ex-companheiro RODRIGO NOVAIS FONSECA, encaminhado pela Autoridade Policial (DEAM Brotas). A ofendida relata que conviveu com o requerido por cerca de 04 anos, estando casados desde dezembro de 2022, e que possuem uma filha de 02 anos e oito meses. Narra histórico de violência psicológica e manipulação. Relata que, em 24/01/2026, após desentendimentos sobre a guarda da filha, o requerido teria invadido a residência do genitor dele (onde a vítima se encontrava), agredido o próprio pai e a requerente fisicamente, arrombado a porta de um quarto e retirado a criança à força, chegando a rasgar a vestimenta da vítima e a arrastá-la com o veículo em movimento. A vítima apresenta lesões aparentes nas mãos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão das medidas requeridas. É o breve relatório. Decido. A concessão de medidas protetivas exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em tela, os indícios de autoria e materialidade extraem-se do Boletim de Ocorrência e do detalhado Termo de Declarações da vítima. O risco à integridade física e psíquica da requerente é evidente, diante da gravidade das agressões recentes e da conduta agressiva do requerido na presença da filha menor. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 18 e 22 da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO as seguintes Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de RODRIGO NOVAIS FONSECA: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; 2. PROIBIÇÃO DE CONTATO com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (telefone, mensagens instantâneas, redes sociais ou e-mail); 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAÇÃO dos locais de trabalho da vítima (CAPS de Itaparica,*

Documento eletrônico VDA60216281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 4d9206d1-f7ca-429e-8d12-9d15e8dfbf37

CAPS Infantil de Camaçari, CASC Camaçari, Ambulatório do Metropolitano em Lauro de Freitas e Hospital Mário Leal); 4. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS VISITAS à filha menor, Maria Luiza, diante da natureza dos factos narrados, até que o Juízo de Família delibere sobre o regime de visitas; 5. DETERMINO o monitoramento eletrônico do agressor. [...]".

Cita-se, ainda, o decisio proferido pelo Juízo da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, que ratificou, em parte, as medidas protetivas anteriormente impostas (ID. 98097172):

"[...] Os elementos existentes nos autos contém indícios suficientes para, ao menos, conferir credibilidade à narrativa. Ressalte-se que os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem ordinariamente na clandestinidade, sem a presença de testemunhas ou terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima adquirem especial relevo, conferindo maior eficácia à Lei n.º 11.340/2006. Por conseguinte, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetivas de urgência sem oitiva da parte contrária, conforme dispõe o art. 19 da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo em vista que há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo. A Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida. O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência. Isto posto, em complementação às providências até então tomadas e, em adequação do pedido às diretrizes das medidas em curso nesta Vara, ficam ratificadas as medidas protetivas decretadas, que produzirão efeitos a partir da intimação do requerido, sem prejuízo de serem revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade. Assim sendo, com vistas a evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, RATIFICO, EM PARTE, AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU CONTRA RODRIGO NOVAIS FONSECA, com as necessárias adequações ao caso concreto: 1) Manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida e familiares, relativamente a qualquer local onde estiverem; 2) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio

Documento eletrônico VDA60216281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 4d9206d1-f7ca-429e-8d12-9d15e8dfbf37

de mensagens de texto ou de voz através de e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; 3) Proibição de frequentar locais onde saiba estar presente a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e mental; 4) Monitoração eletrônica do requerido, Rodrigo Novais Fonseca, com endereço na Rua Urbano Antônio de Souza, n° 172, ap 203, Mar de Rosa, CEP: 41.770-045, Salvador/BA, devendo respeitar a área de exclusão e cientificar previamente o juízo da alteração do seu endereço residencial. A medida de monitoramento eletrônico deverá ser implementada imediatamente, desde que haja equipamento disponível e, na hipótese de não haver, a CMEP deverá entrar em contato com o requerente, para a devida instalação. [...]".

Da leitura das decisões vergastadas, constata-se que o Juízo de origem pontuou, acertadamente, a necessidade de imposição das medidas, tendo ressaltado a gravidade concreta da conduta, observado o histórico de violência psicológica narrada pela requerente e que, na data dos fatos, o paciente teria invadido a residência do seu genitor (local em que se encontrava a vítima), agredido o próprio pai e a ofendida, bem como arrombado a porta de um quarto e retirado a sua filha à força, rasgando a roupa da requerente e a arrastado com o carro em movimento, restando demonstrada a necessidade das medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, bem como a adequação e possibilidade da imposição do monitoramento eletrônico, nos termos do art. 22, §5°, da Lei Maria da Penha.
(...)
Por fim, não merece prosperar a alegação de que a decisão combatida viola a Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça, ao não fixar prazo determinado para a duração da medida (....).
Registre-se que a Resolução n° 412/2021 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e acompanhamento do monitoramento eletrônico, em seu art. 4°, refere-se especificadamente ao monitoramento eletrônico como espécie de medida cautelar diversa da prisão.
(...)
Lado outro, a imposição do monitoramento eletrônico no contexto de violência doméstica, cumulada às demais medidas protetivas de urgência, como no caso concreto, foge à natureza da modalidade de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, encontrando-se expressamente normatizada no art. 22, §5°, da Lei Maria da Penha (incluído pela Lei nº 15.125, de 2025), restando suas diretrizes melhor disciplinadas pelo art. 7° da Resolução n° 412/2021 do CNJ.

No caso em apreço, reitero que a manutenção das medidas protetivas foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Frisou-se, inicialmente, a gravidade concreta da conduta praticada pelo agravante e o histórico de violência psicológica suportado, em tese, pela vítima.

Documento eletrônico VDA60216281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 4d9206d1-f7ca-429e-8d12-9d15e8dfbf37

Conforme acórdão impugnado, no dia dos fatos, o agravante teria invadido a residência do genitor, local onde a ofendida se encontrava, perpetrado agressões físicas contra seu pai e contra a ex-companheira, arrombado a porta de um quarto e retirado a filha do casal, de apenas dois anos de idade, à força. A agressividade e o descontrole do agravante restaram evidenciados pelo fato de ter rasgado, em tese, as vestes da vítima e a arrastado com o veículo em movimento, deixando-a com lesões corporais aparentes nas mãos.

Diante desse cenário de acentuada vulnerabilidade e risco iminente, reafirmo que as decisões proferidas revelam-se pautadas nos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*

Amparadas nos artigos 18, 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as manifestações judiciais justificam a imposição de medidas de distanciamento, proibição de contato e, fundamentalmente, a monitoração eletrônica. A imposição do monitoramento eletrônico mostra-se proporcional e indispensável para conferir eficácia prática às áreas de exclusão delimitadas judicialmente, resguardando de forma efetiva a integridade física e psicológica da ofendida e de seus familiares, além de obstar a reiteração delitiva em um contexto no qual a palavra da vítima assume especial relevo.

Outrossim, carece de fundamentação jurídica a alegação de que a decisão combatida violaria a Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Consoante o Tribunal de origem, "a Resolução n° 412/2021 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e acompanhamento do monitoramento eletrônico, em seu art. 4°, refere-se especificadamente ao monitoramento eletrônico como espécie de medida cautelar diversa da prisão" (fl.116).

No âmbito da violência doméstica e familiar, o monitoramento eletrônico cumulado às medidas protetivas de urgência ostenta natureza jurídica autônoma, encontrando-se expressamente normatizado no artigo 22 da Lei Maria da Penha. Por possuírem caráter preventivo e protetivo, as medidas devem perdurar enquanto persistir a situação de risco que motivou a sua decretação, sendo passíveis de revisão, substituição ou majoração a qualquer tempo, conforme a necessidade do caso concreto.

Ademais, as diretrizes protetivas aplicadas na espécie encontram-se devidamente alinhadas e disciplinadas pelo artigo 7º da própria Resolução nº 412/2021 do CNJ, o qual legitima o procedimento adotado pelas instâncias de origem e afasta eiva de ilegalidade.

Deveras, impende salientar que as Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça perfilham o entendimento de que, verificados indícios de ameaça à ofendida e persistindo o cenário de vulnerabilidade, as medidas protetivas de urgência devem manter-se hígidas pelo lapso temporal necessário à salvaguarda de sua

Documento eletrônico VDA60216281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 4d9206d1-f7ca-429e-8d12-9d15e8dfbf37

integridade física e psíquica, conforme delineado no Tema 1.249 dos Recursos Repetitivos.

Sob esse prisma, "a jurisprudência deste Tribunal reconhece que as medidas protetivas de urgência podem ser prorrogadas indefinidamente, enquanto perdurar o risco à vítima, sendo inviável sua revogação sem análise aprofundada dos fatos, o que escapa à via do habeas corpus, conforme o Tema 1.249, julgado pela 3ª Seção" (RHC n. 200.420/ SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025).

Nesse contexto, reafirmo o entendimento de que a desconstituição do provimento jurisdicional de primeira instância, chancelado pelo Tribunal *a quo*, demandaria o compulsar do acervo fático-probatório, atividade cognitiva vedada na via do *writ*.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR O RISCO À OFENDID A. TEMA 1.249 DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENT O.* ***REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***
> *Recurso em habeas corpus improvido.*
> *(RHC n. 219.390/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:30
Código de Controle do Documento: 4d9206d1-f7ca-429e-8d12-9d15e8dfbf37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.349 / BA

Número Registro: 2026/0122561-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80051595920268050000 80122336420268050001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO SILVA E FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA E FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: e4a2a4e9-efbf-4839-a2d3-d94cb59f525c

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: e4a2a4e9-efbf-4839-a2d3-d94cb59f525c